

ao posto immediato, pela ignorância dos tirocínios e estágios a que são obrigados;

Considerando que enquanto não for publicado o referido diploma especial se torna principalmente necessário não só fixar o tempo efectivo do comando de tropas para os coronéis com o curso do estado maior que tenham de iniciar esse comando, mas ainda regular a situação da-queles que já o iniciaram;

Considerando que houve coronéis com o curso do estado maior que aguardaram por largo tempo que o diploma a que se refere o primeiro considerando fôsse publicado com a devida urgência, que, em vista da demora, tiveram de iniciar o tirocínio estabelecido para os coronéis das diferentes armas estabelecido na lei geral de promoções, e, em virtude desta circunstância, estão na iminência de lhes caber a promoção ao posto immediato antes de concluírem o referido tirocínio;

Considerando que já alguns coronéis com o curso do estado maior comandaram um ano uma unidade diversa da sua arma de origem, o que em face da legislação vigente pode suscitar dúvidas se esse comando deva ser considerado como condição de promoção ao posto immediato;

Considerando que se torna urgente uma determinação de momento que evite um prejuizo na promoção dos officiais nas condições indicadas, o qual não seria justo que sofressem atentas as circunstâncias apontadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior deverão, para a sua promoção ao posto immediato, prestar um ano de serviço efectivo no desempenho efectivo do comando de uma unidade de qualquer arma ou escola prática da arma de origem.

Art. 2.º Os coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que à data deste decreto já tenham iniciado o tempo de serviço efectivo a que se refere o artigo anterior, e aos quais pertença a promoção antes d'ele concluído, não poderão por este acto ser prejudicados na sua promoção, devendo-lhes ser aplicada a doutrina da parte final e § único do artigo 82.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ único. A doutrina deste artigo é applicável aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que no prazo de seis meses, a contar da data deste decreto, iniciem o tempo de serviço efectivo a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º As disposições deste decreto são somente applicáveis aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que já iniciaram ou venham a iniciar, no prazo indicado no § único do artigo 2.º, o tempo de comando estabelecido pelo artigo 1.º

Art. 4.º Aos coronéis das diversas armas com o curso do estado maior é applicável a doutrina do artigo 120.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, com as modificações introduzidas neste artigo pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 15 de Junho de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*— *António Lopes Mateus*— *José de Almeida Eusébio*— *António de Oliveira Salazar*— *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*— *Luis António de Magalhães Correia*— *João Antunes Guimarães*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Henrique Linhares de Lima*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:886

Tendo o artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março do corrente ano, modificado o § único do artigo 83.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, do que resultou ficar sem efeito algum o decreto n.º 18:498, de 23 de Junho de 1930, que regulamentava o citado § único do artigo 83.º, e tornando-se necessário regular o supracitado artigo 1.º do aludido decreto n.º 19:429;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiais e aspirantes a official do exército metropolitano podem interpor os recursos de que trata o § único do artigo 83.º do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março do corrente ano, devendo fazê-lo por petição dirigida ao Presidente da República e assinada pelo interessado ou por quem devidamente o represente.

Art. 2.º A petição deverá conter a exposição dos factos e fundamentos do recurso, a enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara de pedido, e será acompanhada de documentos autênticos de teor ou por extracto daquela decisão, e, querendo o recorrente, de outros que julgue convenientes.

Art. 3.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, que começam a correr na data em que o recorrente tiver tomado conhecimento official da decisão de que recorre.

Art. 4.º A petição do recurso deve ser entregue pelo recorrente ao seu chefe immediato.

§ 1.º A autoridade que receber o recurso anotará na própria petição a data da sua apresentação e o número de documentos que a acompanhem.

§ 2.º Recebida a petição pelo chefe do recorrente, este a enviará, pelas vias competentes e no prazo de três dias, à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 5.º A referida 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra elaborará um relatório, que será assinado pelo ajudante general do exército, apreciando as novas alegações do recorrente, havendo-as, ou se limitará a dar como reproduzido o seu parecer, já emitido no anterior processo, de cuja decisão ou sua não homologação é interposto recurso.

§ único. A petição documentada do recurso, o relatório referido no corpo deste artigo, a contestação do Ministro, como recorrido, que não é indispensável, e o anterior processo que contém a decisão que originou o re-

curso constituem o novo processo, que será, dentro do prazo de trinta dias, presente a Conselho de Ministros pelo Ministro da Guerra.

Art. 6.º O Conselho de Ministros decide definitivamente, de direito, sobre os recursos interpostos.

Art. 7.º Lavrada a decisão do Conselho de Ministros, será todo o processo remetido ao Ministro da Guerra, a fim de no prazo de trinta dias ser dada a devida execução e publicidade no *Diário do Governo e Ordem do Exército*.

Art. 8.º (transitório). Os interessados que não tendo apresentado já os seus recursos pretendam contudo usar desse direito poderão ainda fazê-lo, mas somente contra as decisões tomadas depois da referida data de 27 de Setembro de 1929, devendo, para a interposição destes, ser contado o prazo de que trata o artigo 3.º desde a data da publicação do presente decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 19:887

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, assinado na Haia por Portugal em 2 de Abril de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTERIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

2.ª Secção

Decreto n.º 19:888

Atendendo ao disposto no § 2.º do artigo 1.º do regulamento sobre o condicionamento das indústrias, aprovado pelo decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, e tendo sido ouvido previamente o Conselho Superior Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo único. A rubrica 5.ª da relação constante do artigo 1.º do regulamento sobre condicionamento das indústrias, aprovado pelo decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, é modificada para «Indústria vidreira».

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:889

Procurou o decreto n.º 14:949, de 19 de Janeiro de 1928, auxiliar o desenvolvimento do cooperativismo em Portugal, criando o Sindicato das Cooperativas do País e encarregando uma comissão administrativa da sua organização;

Para tal fim foram entregues a essa comissão vários valores do Estado, determinando-se-lhe o prazo para cumprimento do seu mandato.

Não tendo sido possível, não obstante as sucessivas modificações na constituição desta comissão e ainda os bons esforços empregados pela que actualmente está em exercício, até hoje, dar execução às prescrições do referido decreto, tornando-se difícil a vida económica do Sindicato, e reconhecendo-se a impossibilidade de vir a realizar com êxito a sua missão, torna-se indispensável proceder à sua liquidação, por forma porém que sejam salvaguardados no limite do possível os interesses do Estado; pelo que

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É encarregada a Manutenção Militar de proceder à liquidação de todos os valores do activo e passivo à responsabilidade do Sindicato das Cooperativas do País.

§ 1.º Para os efeitos do presente artigo, a actual co-